



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000838/00-60
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.012 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO.

A base de cálculo da COFINS na vigência da Lei Complementar nº 70/1991 é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto por GPV Comércio de Veículos Ltda. (fls. 310 a 323), contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 295 a 302) que negou provimento ao seu recurso voluntário (fls. 227/255).

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão *a quo*, cujo teor, no que interessa às questões ora trazidas ao especial, é o seguinte, *verbis*:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada, consoante o 'Termo de Verificação Fiscal e Constatação' de fl. 48, insuficiência de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61 a 64, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

2. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 4.999.629,31 (quatro milhões novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11.05.2000, o contribuinte protocolizou, em 07.06.2000, a impugnação de fls. 67 a 84, acompanhada dos documentos de fls. 85 a 190, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. O auto de infração e imposição de multa é nulo por manifesta iliquidez, pois não houve o embasamento adequado das infrações e sua correlação com a penalidade aplicada, sendo totalmente impertinentes os artigos mencionados. Assim restou prejudicado seu direito constitucional à ampla defesa.

3.2. A Impugnante dedica-se à comercialização de veículos automotores, atividade esta regulada pela Lei nº 6.729/1979, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.132/1990, que dispõem sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

3.3 Em virtude da natureza do contrato celebrado entre a Impugnante e a Montadora, a transação comercial deflagrada não se opera como uma compra e venda mercantil submetida às regras de livre comércio, não havendo disponibilidade jurídica e econômica sobre os bens adquiridos para revenda. Em verdade,

refere-se a promessa de compra e venda de certa quota de veículos, pela qual, periodicamente, o concessionário transfere para o concedente (montadora) os valores que, computados como sua receita, se referem ao preço de aquisição de cada veículo novo. Portanto, as aquisições caracterizam-se na essência como vendas por consignação. O seu faturamento é tão-somente a diferença obtida entre o preço de custo do veículo e o preço de venda ao consumidor final. A exigência da Cofins sobre a totalidade das receitas configura violação ao princípio da isonomia, já que os demais contribuintes pagam a contribuição sobre receitas das quais detêm plena disponibilidade jurídica e econômica, enquanto a Impugnante não possui qualquer disponibilidade sobre as referidas receitas, sendo flagrante o confisco, gerando exigência ilegal e inconstitucional. O direito de ser tributado somente pela diferença de venda foi reconhecido pelo inciso III do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. (grifos nossos)

A ementa do referido julgado, que bem resume os seus fundamentos, tem o seguinte teor:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. As deduções da base de cálculo da Cofins são definidas expressamente no § 2º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Preliminar rejeitada.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. As concessionárias de veículos devem recolher a Cofins com base no valor total das vendas, e não apenas sobre a margem de lucro auferida.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento legislação vigente.

MULTA DE OFICIO. É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, não competindo a este colegiado manifestar-se sobre eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, ao contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado. (grifos nossos)

Inconformada, a Recorrente interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, que por ser uma concessionária de veículos sujeita às regras da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1978 (*Lei Ferrari*), os veículos recebidos dos fabricantes são registrados pela Recorrente como bens recebidos em consignação mercantil, onde a receita de sua venda não lhe poderia ser atribuída, pois configuram receita de terceiros. Assim, a COFINS deveria incidir somente sobre a margem de ganho da Recorrente, e não sobre toda a receita por ela registrada, como pretende a fiscalização.

Em contrarrazões (fls. 365 a 373), a Fazenda Nacional alegou que a COFINS deve incidir sobre toda a receita auferida pela Recorrente como bem observado pela autoridade lançadora, requerendo, ao fim, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão *a quo*.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 357 a 361.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

Com efeito, inicialmente, tendo em vista que a Recorrente sustenta que os contratos firmados entre ela e as montadoras possuem natureza jurídica de consignação, quando a lei que regula sua atividade dispõe sobre concessão, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca de ambos os institutos jurídicos.

O contrato de consignação ou estimatório encontra-se previsto nos arts. 534 ao 537 do Código Civil, sendo o acordo mediante o qual “*o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada*”. Nessas situações, não há transferência da disponibilidade jurídica dos bens, mas apenas da econômica.

Já o contrato de concessão atribui ao concessionário a condição de revendedor da marca, em área de distribuição previamente fixada pela concedente e produtora dos veículos no país. Nessa operação, há a transferência da disponibilidade jurídica e econômica dos bens e o concessionário adquire exclusividade para realização de operações com os produtos da concedente.

A norma que disciplina a atividade das concessionárias de veículos automotores é a Lei nº 6.729/79, que em seu art. 3º estabelece ser objeto de concessão a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor; o uso gratuito de marca do concedente; e a prestação de assistência técnica a seus produtos.

De acordo com o art. 5º do mesmo diploma legal, são inerentes à concessão a área operacional de responsabilidade do concessionário para o exercício de suas atividades e as distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede. Tais requisitos visam garantir, à concessionária, a comercialização pacífica dos produtos da concedente, sem interferência de concorrentes.

O acordo firmado entre a montadora e a concessionária, em regra, possui prazo determinado. Entretanto, conforme dispõe o art. 23, inciso I desta lei, se o concedente não prorrogar o contrato ajustado, ele é obrigado a readquirir o estoque de veículos automotores e componentes novos que havia sido vendido ao concessionário. Ou seja, os bens repassados à concessionária já não mais são de sua propriedade, motivo pelo qual é necessária a reaquisição dos mesmos.

Da análise dos dispositivos supracitados, nota-se que as operações de que tratam a Lei nº 6.729/79 se revestem de todas as características de uma concessão. Assim, embora a Recorrente entenda que tal contrato possui natureza de consignação, não há como descaracterizar o instituto que está nitidamente previsto neste diploma legal.

Cabe ressaltar, inclusive, que o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, autoriza a equiparação, para fins tributários, como operação de consignação, das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. Tal dispositivo torna ainda mais evidente que as atividades das concessionárias de veículos se constituem como concessão, posto que, se assim não fosse, não haveria necessidade de equipará-las à consignação nas situações que especifica.

Desta forma, conclui-se que as concessionárias, que comprem veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO TRIBUTARIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

(...) 2. Ademais, esta Corte no julgamento de hipótese análoga, no RESP 438797/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 03.05.2004, firmou entendimento de que as empresas concessionárias, que comprem veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora, litteris: “TRIBUTARIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. 1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. 2. As empresas concessionárias, que comprem veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que

sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. 3. Recurso especial a que se nega provimento." 3. Embargos de declaração rejeitados." - EDcl no AgRg no REsp 616571, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 02.05.2005.

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO. CONCESSIONARIA DE VEICULO - PIS - COFINS - FATURAMENTO - BASE DE CALCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL INADMISSIVEL - APLICACAO DAS SUMULAS NS. 282 E 356/STF. O recurso especial não há de ser conhecido quando carecedor do pressuposto específico do prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. A empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro. Precedentes. Recurso não conhecido." - REsp 382680, Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 05.12.2005.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda